



MPV 690
00083

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA N ° - CMMPV
À Medida Provisória nº 690, de 2015

Inclua-se um artigo na Medida Provisória nº 690/2015, com a seguinte redação:

“Art. ____ - A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, modificada pela Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I que contribuirão com a alíquota de 3%, e as constantes nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º que contribuirão à alíquota de 2 % (dois por cento)”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o cenário econômico e financeiro do país, foram adotadas de medidas de ajuste fiscal visando contribuir com a melhoria do país, mediante a revisão de impostos e contribuições sociais.

Mesmo assim, há a necessidade de priorizar os serviços públicos classificados como essenciais para população brasileira, como o transporte público coletivo de passageiros ofertados mediante ônibus, trens e metros.

O ajuste fiscal por mais necessário que seja para o país, não deve permitir a volta de um passado de exclusão social, onde os mais carentes da população realizavam os deslocamentos dentro de suas cidades, regiões metropolitanas e microrregiões a pé por absoluta falta de dinheiro para pagar as tarifas do transporte público coletivo.

É notório que a baixa mobilidade urbana que afeta a população de baixa renda tem efeitos desastrosos como a redução das oportunidades de emprego e gera dificuldades de acessos aos serviços de saúde e educação, destruindo qualquer perspectiva de crescimento social, principalmente para aqueles que moram longe das cidades.



SF/15045.55974-86



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Assim, qualquer aumento no custo do transporte público coletivo de passageiros gerará um impacto negativo nas finanças da população de usuários desse serviço, composto na sua grande maioria de pessoas de baixo poder aquisitivo.

Dessa forma, é importante que alíquota da contribuição social incidente sobre o faturamento do setor de transporte público coletivo seja mantido em 2%, visando manter o acesso de todos a um serviço público indispensável no dia a dia do povo brasileiro.

Sala das Sessões, 8 de Setembro de 2015

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO



SF/15045.55974-86